



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Editora e Distribuidora Educacional S/A		UF: MG
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Pitágoras Paranaguá, a ser instalada no município de Paranaguá, no estado do Paraná.		
RELATOR: Aristides CimaDon		
e-MEC Nº: 201930085		
PARECER CNE/CES Nº: 383/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/6/2022

I – RELATÓRIO

Histórico

O presente processo trata do pedido de credenciamento institucional da Faculdade Pitágoras Paranaguá, a ser instalada na Rua Presidente Washigton Luiz, nº 374, bairro Vila Paranaguá, no município de Paranaguá, no estado do Paraná, mantida pela Editora e Distribuidora Educacional S/A, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais. Vinculado ao processo consta o pedido de autorização dos seguintes cursos superiores: Direito, bacharelado e Psicologia, bacharelado.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) faz análise em relatório cuja descrição segue, com aspectos destacados, *ipsis litteris*:

[...]

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 157772, realizada nos dias de 29/09/2021 a 01/10/2021, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>3,0</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>3,40</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>3,44</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>3,40</i>
<i>Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>3,63</i>
<i>Conceito Final Contínuo: 3,41</i>	
<i>Conceito Final Faixa: 3</i>	

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DOS CURSOS VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos pleiteados já passaram por avaliações in loco e obtiveram os seguintes conceitos:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>CONCEITO FINAL</i>
201930087	Direito, Bacharelado	23/09/2021 a 24/09/2021	Conceito: 4,27	Conceito: 3,75	Conceito: 3,00	Conceito: 4
201930088	Psicologia, Bacharelado	03/11/2021 a 06/11/2021	Conceito: 4,00	Conceito: 3,25	Conceito: 4,00	Conceito: 4

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

[...]

O pedido de credenciamento da FACULDADE PITÁGORAS DE PARANAGUÁ, protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 2 (dois) pedidos de autorização de cursos vinculados, conforme mencionado. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de cursos foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Da análise dos autos, conclui-se que a Instituição em referência possui condições satisfatórias de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “3”.

Outrossim, as propostas para a oferta dos cursos superiores de graduação pleiteados apresentaram projetos educacionais com conceito final “4”. Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização dos cursos, nos termos do art. 13, da PN nº 20/2017.

Além disso, os Planos de Acessibilidade e de Fuga, em caso de incêndio, bem como seus respectivos laudos, encontram-se anexados no sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017.

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 3 (três) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e o processo de autorização do pleiteado encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE PITÁGORAS DE PARANAGUÁ (cód. 24968), a ser instalada na Rua Presidente Washington Luiz, nº 374, bairro Vila Paranaguá, no município de Paranaguá, no estado do Paraná. CEP: 83221-052, mantida pela EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A. (cód. 14514), com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, pelo prazo de 3 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação de: Direito, Bacharelado (código: 1503683; processo: 201930087); e Psicologia, Bacharelado (código: 1503685; processo: 201930088), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE. (Grifos nossos)

Considerações do Relator

O processo de avaliação está coerente com os requisitos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nos termos das Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017. Conforme se observa na análise da SERES, este processo tem por finalidade o credenciamento institucional da Faculdade Pitágoras Paranaguá, mantida pela Editora e Distribuidora Educacional S/A. Vinculado ao processo consta o pedido de autorização dos cursos superiores de Direito, bacharelado e Psicologia, bacharelado.

Da avaliação externa *in loco* realizada pelo Instituto de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e do Parecer Final da SERES, extrai-se que a instituição

avaliada obteve conceitos satisfatórios em todos os eixos, sendo seu conceito final faixa 3 (três). Os cursos superiores com pedido vinculado para autorização também obtiveram boas avaliações, como se vê no processo, indicando que a instituição possui condições para ofertá-los com qualidade. Portanto, considerando tais conceitos, a SERES recomendou o credenciamento da instituição e a autorização dos cursos superiores solicitados.

Em face do exposto, encaminho à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) o voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Pitágoras Paranaguá, a ser instalada na Rua Presidente Washigton Luiz, nº 374, bairro Vila Paranaguá, no município de Paranaguá, no estado do Paraná, mantida pela Editora e Distribuidora Educacional S/A, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Direito, bacharelado e Psicologia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 8 de junho de 2022.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente